

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 27/11/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 27/11/99
Assessoria de Plenário

Amara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 938 /99
PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a responsabilidade do pagamento do IPTU e TLP nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o proprietário de imóvel alugado no Distrito Federal com o ônus da obrigação de efetuar o pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e da Taxa de Limpeza Urbana – TLP, do imóvel objeto de locação.

Parágrafo único. Após a publicação da presente Lei, torna-se nula qualquer cláusula contratual de locação de imóvel no Distrito Federal que defina como de responsabilidade do locatário o pagamento dos tributos citados no *caput* do artigo.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo 1º, mediante apresentação de prova documental, implicará na aplicação de multa por parte do Poder Público ao proprietário do imóvel no valor de 06 (seis) aluguéis, o dobro em caso de reincidência, e o valor de 03 (três) anos de aluguel constatada três ou mais ocorrências a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Fica a autoridade competente autorizada a converter o valor pecuniário da multa em abatimento no valor dos aluguéis a serem pagos pelo locatário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 938 / 1999
Fls. n.º 01 (N.º 125)

041 NOV 23 1999 AM 11:39



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Inquilinato nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 que “*Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*” Na Seção IV – DOS DEVERES DO LOCADOR E DO LOCATÁRIO, art. 22, inciso VIII, dispõe “*in verbis*”:

“Art. 22. O locador é obrigado a:

I -

VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;” (*grifo nosso*).

O espírito da Lei é claro. Ela sinaliza que o ônus do pagamento deve ser do locador.

Via de regra, quando da assinatura dos contratos de locação, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e TLP recai sobre os ombros do pobre do inquilino, cidadão assalariado, sem condições de comprar a sonhada casa própria, que, por falta de opções de moradia, submete-se a contratos draconianos de locação de imóveis.

O locatário não é o proprietário do imóvel. Por que, então, deve o mesmo ter o ônus do pagamento do IPTU e da TLP ? Que o legítimo proprietário do imóvel arque com o pagamento supracitado. Não devemos penalizar mais uma vez o elo mais frágil da corrente .

Diante do exposto, por uma questão de justiça social, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões em,


Deputado Rodrigo Rollemberg.

